DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	21
Portarias	21
Licitações e Contratos	22
Extrato	22
PODER LEGISLATIVO DE ITABERÁ	23
Atos Oficiais	23
Leis	23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.camaraitabera.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.939, de 16 de outubro de 2.019.
Autoria do Vereador José do Carmo Lourenço Junior

Institui no calendário oficial do Município de Itaberá, o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor Alex Rogério Camargo de Lacerda, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município e incluído no calendário oficial de eventos, no dia 12 de maio, o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 16 de outubro de 2019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 16 do mês de outubro do ano de 2019, e no site do Poder Executivo Municipal, www.itabera.sp.gov.br, em data de 16 do mês de outubro do ano de 2019.

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

Lei nº 2.940, de 16 de outubro de 2.019.

Dispõe sobre o parcelamento, o uso e ocupação do solo no Município de Itaberá

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei regulamenta o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Itaberá, também observadas as disposições legislativas correlatas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - disciplinar a localização de atividades no Município com atenção a prevalência do interesse coletivo sobre o particular, com respeito a padrões de preservação e proteção ambiental, segurança, higiene, e bem-estar da vizinhança;

II - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;

III - estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;

IV - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana;

V - consolidar as metas e os preceitos inerentes ao planejamento urbano.

Art. 3º A localização de usos e atividades no Município, excetuando-se os usos e atividades que consoante norma regulamentar sejam definidos como de baixo risco e sem potencial de causar incômodo público, dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal e sujeitar-se-á as regras de zoneamento.

§ 1° A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos por órgãos públicos.

§ 2º Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

§ 3º Serão respeitados os prazos dos alvarás de construção já expedidos.

§ 4º A dispensa de prévio licenciamento não impede o exercício do Poder de Polícia municipal para fins de confirmação de enquadramento e constatação de condições de sanidade básicas.

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os fins de aplicação desta Lei são adotadas as seguintes definições constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Art. 5º Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas, de extensão urbana e urbanizáveis do Município em zonas de usos e ocupações diferentes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas para cada zona, de acordo com o estabelecido no Anexo II - Tabela de Usos do Solo, que integra esta Lei.

Art. 6º Entende-se por zona, para efeito desta Lei, uma área em que predominam um ou mais usos, sendo delimitada por vias, logradouros públicos, divisas de lotes, acidentes geográficos ou marcos topográficos.

Parágrafo único. Em cada zona haverá usos permitidos e proibidos, podendo, a critério do Município, serem admitidos usos permissíveis e tolerados.

Art. 7º Para efeito desta Lei a área do Município fica subdividida nas seguintes zonas, já existentes e delineadas ou planejadas ou pendentes de alocação topográfica, a serem formalizadas por aditivos a esta Lei, ou por seus regulamentos ou programas:

I - ZTA - Zona de Tombamento Ambiental, composta por áreas destinadas a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico no território municipal, admitidas apenas edificações destinadas ao apoio às funções de apoio ou de uso integrado; subdividem-se em:

a) ZTA1: faixas com largura mínima de 30,00m (trinta metros), destinadas à manutenção e recomposição das matas ciliares;

b) ZTA2: Parque Municipal Pedra Brilhante;

c) ZTA3: Reservas Florestais Estaduais;

d) ZTA4: Parque integrado linear ao longo dos cursos d´água que cortam as áreas urbanas;

II - ZPR 1 - Zona Preferencialmente Residencial com possibilidade de comércio local controlado, composta por áreas urbanizadas de uso residencial com possibilidade de pequenas unidades de prestação de serviços e de comércio que não afetem a tranquilidade residencial;

III - ZPR 2 - Zona Preferencialmente Residencial com maior possibilidade de comércio, composta por áreas urbanizadas de uso residencial com possibilidade de unidades de prestação de serviços e de comércio;

IV - ZPCS - Zona Preferencialmente Comercial e de Serviços, que compreende a área urbana central, destinada a prestação de serviços e ao comercial, não sendo excluído o uso residencial;

V - ZIS - Zona Industrial e de Serviços, composta por áreas destinadas a implantação de industrias e de serviços;

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

VI - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social, compostas por áreas de uso predominantemente residencial de moradias populares;

VII - ZCR - Zona de Chácaras de Recreio, composta por áreas localizadas fora da zona urbana e de expansão urbana e que perderam a qualidade econômica agropecuária;

VIII - ZA - Zona Agrícola corresponde ao território rural do Município e destina-se predominantemente às atividades extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras e pecuárias, sendo divididas em:

a) ZA1 - Zona Especial de Interesse Social Rural destinada a assentamento rural e agricultura familiar;

b) ZA2 - áreas de grandes propriedades;

c) ZA3 - áreas de pequenas propriedades;

d) ZA4 - áreas de transição ou de pequenas para grandes propriedades;

IX - Zona Urbana Isolada, que compreende os núcleos urbanizados separados da sede municipal ou distrital por áreas rurais ou por outros limites físicos ou regulamentares.

§ 1° As atividades agrícolas, excetuando-se as de baixo impacto no que respeita a utilização de implementos e agrotóxicos, somente poderão ser desenvolvidas fora do perímetro urbano e do perímetro das Zonas Urbanas Isoladas do Município.

§ 2° As atividades no Município de Itaberá, respeitadas as exceções legais relacionadas as atividades de baixo risco e de baixo potencial de incômodo público, serão licenciadas pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, renovável a critério da municipalidade, com alvará sujeito a cassação a qualquer momento em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo:

I - desvirtuamento da finalidade expressa no alvará;

II - reclamação justificada da vizinhança devidamente apurada pela municipalidade;

III - impacto ambiental negativo;

IV - modificação na legislação urbanística da área em que se localiza o imóvel e caracterização de situação que implique na inviabilidade de continuidade do uso no local.

§ 3° A licença para o funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, salvo as exceções legais para as atividades de baixo risco, fica condicionada a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) favorável à localização da atividade.

§ 4° A licença de que trata o § 2° deste artigo não poderá ser substituída por outros tipos de documentos, nem mesmo pelo protocolo do requerimento de licenciamento, certidão ou EIV, excetuando-se os casos em que ocorra esgotamento do prazo regulamentar destinado a liberação ou indeferimento das licenças requeridas.

§ 5° O funcionamento de atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços sem a necessária licença constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo e multa, na forma da legislação vigente.

§ 6° A suspensão do embargo de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 7° O EIV deverá ser constituído de informações sobre o aumento potencial do transito na área do empreendimento, número de vagas para estacionamento num raio de

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

200 m do local, estudo de viabilidade de ampliação dos serviços públicos de coleta de lixo, fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e coleta de esgoto, e informações quanto ao nível de ruído, e volume de resíduos produzidos pela atividade.

Art. 8º Para efeito de complementar o zoneamento definido no artigo anterior desta Lei poderão ser criados Eixos de Comércio e Serviços – ECS, com a finalidade de abrigar usos e ocupação diferenciados ou auxiliares àqueles estabelecidos para a zona a que pertencem.

§ 1° Os usos e os parâmetros para ocupação do solo nos ECS autorizam o uso misto, destinado ao comércio setorial e atacadista, aos serviços setoriais e vinculados ao transporte e às indústrias não incômodas, nocivas ou perigosas.

§ 2° Somente serão criados ECS se as vias correspondentes atenderem às seguintes condições:

I - compreenderem avenidas ou ruas com largura adequada ao trânsito a ser acrescido em razão do incremento de atividades;

II - não constituírem vias paisagísticas.

§ 3° Os lotes situados em ECS, com lateral ou fundos para via residencial, poderão utilizar esta última apenas para aberturas de iluminação, ventilação e acesso de pedestres, ficando a frente comercial e os acessos de serviços, carga, descarga e garagens, voltados exclusivamente para a via comercial.

§ 4º Nos lotes de esquina, situados em ECS com lateral para via residencial, para esta lateral será dispensado o recuo do alinhamento predial para o uso comercial.

§ 5º Será permitida nos ECS a instalação de estabelecimentos de culto e casas de diversão noturna, desde que possuam estacionamento privativo suficiente e revestimento acústico adequado.

CAPÍTULO III

DAS DENSIDADES DEMOGRÁFICAS

Art. 9º Para os fins de aplicação desta Lei serão consideradas as seguintes densidades demográficas máximas no Município:

a) ZTA: não pode ser destinada a ocupação permanente;

b) ZPR 1: até 550 habitantes por hectare;

c) ZPR 2: até 600 habitantes por hectare;

d) ZPCS: até 600 habitantes por hectare;

e) ZIS: até 70 habitantes por hectare;

f) ZEIS: até 350 habitantes por hectare;

g) ZCR: até 50 habitantes por hectare;

h) ZA: até 10 habitantes por hectare;

i) ZUI: até 600 habitantes por hectare.

CAPÍTULO IV

DOS MODELOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

Das Residências

Art. 10 Consideram-se residências as edificações para uso habitacional com até dois pavimentos, considerando-se térreo mais segundo pavimento, permitida a construção de subsolo e o aproveitamento sob o telhado na forma de sótão ou ático.

Art. 11 Consideram-se residências isoladas aquelas que representem ocupação unifamiliar por lote.

§ 1° As dimensões e área mínimas dos lotes ocupados por residências isoladas serão aquelas estabelecidas para a zona a que pertencem.

§ 2° Nos lotes das residências isoladas é obrigatória a previsão de espaços para recreação dos moradores e para a guarda de, pelo menos, 1 (um) veículo.

§ 3° O lote no qual será edificada a residência terá testada mínima de 5,00 m (cinco metros).

Art. 12 Consideram-se residências geminadas as edificações contíguas para uso habitacional que possuam uma parede em comum.

§ 1° O lote em que forem construídas residências geminadas deve permanecer na propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, e com as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence.

§ 2° A fração do lote, na qual será edificada cada residência, terá testada mínima de 5,00 m.

§ 3° No caso de desmembramento de residências geminadas, cada lote resultante deverá ter as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence.

§ 4° As residências geminadas deverão obedecer às exigências previstas no § 2º do art. 11 desta Lei.

Seção II

Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 13 Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial aquelas cuja implantação exija a abertura de corredor de acesso no lote em que foram construídas ou em lote de acesso, não podendo ser superior a 20 (vinte) o número de residências no mesmo lote.

§ 1º As residências em série transversais ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - deve o lote permanecer de propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, e com as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;

II - a fração do lote, na qual será edificada cada residência, terá testada mínima 5,00 m;

III - o acesso será feito através de corredor com as seguintes larguras mínimas:

a) 8,00 m, sendo 6,00 m de pista de rolamento, 1,50 m para o passeio na lateral edificada e 0,50 m na lateral oposta, quando as residências estiverem dispostas em um só lado do corredor de acesso;

b) 9,00 m, sendo 6,00 m de pista de rolamento e 1,50 m para o passeio em cada lateral, quando as residências estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

IV - quando forem construídas mais de 10 (dez) residências no mesmo alinhamento é obrigatória a edificação, no final do corredor de acesso, de área de retorno;

V - será destinada área para recreação e lazer dos moradores, contida em um único espaço de uso comum, obedecidas as disposições desta Lei;

VI - haverá espaço para guarda de pelo menos um veículo por residência, admitindo-se que este espaço seja contido na fração ideal de cada residência ou definido em espaços de uso comum.

§ 2º Os terrenos ocupados por residências em série transversais ao alinhamento predial deverão cumprir as normas de acessibilidade e possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:

I - rede de drenagem de águas pluviais;

II - rede de abastecimento de água potável e coleta de esgotos;

III - rede de coleta de águas servidas;

IV - rede de distribuição de energia elétrica;

V - corredores de acesso de veículos revestidos com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto, ou pavimentação similar;

VI - passeio de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,50 m de largura em cimento alisado, ladrilhos hidráulicos, pedra miracema ou similar;

VII - local comum apropriado para guarda de recipientes de lixo.

§ 3º As construções habitacionais destinadas ao uso de unidades individualizadas que tenham natureza de flat ou similares, ainda que edificadas unicamente em piso térreo, não se aplicam as regras dispostas neste artigo naquilo que colidam com a natureza destes empreendimentos.

Seção III

Das Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 14 Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouro público oficial, dispensando a abertura de corredor de acesso.

Parágrafo único. As residências em série paralelas ao alinhamento predial não poderão ser em número superior a 10 (dez) em um mesmo lote e sua edificação obedecerá às seguintes condições:

I - a propriedade do imóvel somente poderá ser desmembrada se cada lote resultante tiver as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;

II - a fração do lote na qual será edificada cada residência obedecerá aos seguintes parâmetros mínimos de testada e largura média de 5,00 m e área mínima de 125,00 m²;

III - será destinada área para recreação e lazer, contida na fração do lote correspondente a cada moradia, obedecida a legislação pertinente em vigor;

IV - aplica-se às residências em série paralelas ao alinhamento predial o disposto no inciso VI do § 1º do art. 13 desta Lei.

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

Seção IV

Dos Edifícios

Art. 15 É vedada a construção de edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos em lotes cuja via de acesso tiver menos do que 12,00 m de largura.

Parágrafo único. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo relativos aos edifícios são aqueles estabelecidos no Anexo II desta Lei, considerando o zoneamento respectivo.

Art. 16 Os edifícios deverão obedecer à legislação vigente quanto à exigência de áreas para recreação e lazer e de espaços para guarda de veículos.

Seção V

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 17 Considera-se conjunto residencial, para efeito desta Lei, as edificações em um mesmo lote constituídas por:

I - mais de 20 (vinte) residências, quer sejam isoladas ou geminadas;

II - mais de 20 (vinte) residências em série, quer sejam transversais ou paralelas ao alinhamento predial;

III - mais de 2 (dois) edifícios de apartamentos, quer isoladamente ou em blocos;

IV - grupamento misto, formado por unidades descritas nos incisos I, II e III deste artigo, compondo um conjunto urbanístico integrado.

§ 1º Os conjuntos residenciais deverão obedecer às seguintes condições:

I - os corredores de acesso dos conjuntos residenciais deverão obedecer ao seguinte:

a) quando destinados à passagem de veículos e pedestres, com residências em um só de seus lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 9,00 m, sendo 6,50 m de pista de rolamento, 2,00 m para o passeio na lateral edificada e 0,50 m na lateral oposta;

b) quando destinados à passagem de veículos e pedestres, e possuírem residências de ambos os lados, terão as seguintes dimensões mínimas: 11,00 m, sendo 7,00 m de pista de rolamento e 2,00 m para o passeio em cada lateral;

c) quando destinados somente à passagem de veículos, terão largura mínima de 3,00 m em mão única e de 6,00 m em mão dupla;

d) quando destinados somente à passagem de pedestres, terão largura mínima de 2,00 m;

e) quando houver mais de 10 (dez) residências em um mesmo alinhamento, deverá ser adotado, no final da via, área de retorno.

§ 2° Nos conjuntos residenciais em que houver residências geminadas ou em série, a fração do lote, na qual será edificada cada residência, terá testada mínima de 5,00 m.

Art. 18 Nos conjuntos residenciais as edificações deverão guardar recuo das divisas do lote segundo o estabelecido para a zona a que pertence.

Art. 19 Nos conjuntos residenciais constituídos por edifícios ou blocos de edifícios de apartamento os recuos entre eles cumprirão ao seguinte:

I - serão considerados para todo o perímetro dos edifícios ou blocos de edifícios;

II - serão correspondentes à altura dos edifícios ou blocos de edifícios, na seguinte

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

proporção:

a) até 8 (oito) pavimentos: 7,50 m;

b) de 9 (nove) a 15 (quinze) pavimentos: 9,00 m;

c) de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) pavimentos: 12,00 m;

d) mais de 20 (vinte) pavimentos: 15,00 m.

§ 1° No caso de edifícios ou blocos de edifícios contíguos, com alturas diferentes, será considerado o regramento de recuo correspondente ao mais alto dentre eles.

§ 2° Será dispensado o recuo entre edifícios adjacentes para formarem um único bloco de edifícios desde que a justaposição envolva no máximo 2 (dois) edifícios por bloco e não origine área enclausurada para iluminação e ventilação natural.

Art. 20 Os conjuntos residenciais deverão cumprir as normas de acessibilidade e possuir a seguinte infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento, com projetos aprovados pelos órgãos competentes:

I - rede de drenagem de águas pluviais com planos de aproveitamento em sistemas de cisternas;

II - rede de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos;

III - rede de coleta de águas servidas;

IV - rede de energia elétrica e iluminação;

V - corredores de acesso de veículos revestidos com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto, ou pavimentação similar;

VI - corredores de acesso de pedestres com largura mínima de 1,50 m e revestidos em cimento alisado, ladrilhos hidráulicos, pedra miracema ou similar;

VII - arborização, à razão de 1 (uma) árvore para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área de terreno;

VIII - local apropriado para a guarda de recipientes de lixo no espaço interno, com obrigatória diferenciação de unidades de espaço para depósito de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Os condomínios fechados ficam obrigados ao acréscimo dos seguintes itens de infraestrutura e gestão:

I - local adequado, de frente a via pública, para depósito para fins de recolhimento do lixo produzido pelos moradores, com obrigatória diferenciação de unidades de espaço para depósito de materiais recicláveis;

II - plano de manutenção das áreas institucionais.

Art. 21 Os conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação e lazer para seus moradores, constituindo um ou mais espaços de uso comum, obedecidas as disposições da legislação pertinente em vigor.

Art. 22 Os conjuntos residenciais deverão possuir área destinada a estacionamento de veículos, na proporção mínima de 1 (uma) vaga para cada unidade residencial, atendida as disposições da legislação pertinente em vigor.

§ 1º No caso de conjunto residencial constituído por residências isoladas, geminadas ou em série transversal ao alinhamento predial, as vagas para estacionamento poderão estar contidas na fração ideal de cada residência ou agrupadas em um único espaço de uso

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

comum.

§ 2° No caso de conjunto residencial constituído por edifícios ou blocos de edifícios de apartamento, as vagas de estacionamento poderão estar contidas nos edifícios, em subsolo, térreo ou outro pavimento, ou ainda fora da projeção dos mesmos, compreendendo um ou mais espaços de uso comum.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS E AFINS

Art. 23 Para aprovação do projeto de parcelamento do solo, o empreendedor deverá apresentar como requisito indispensável planta e memorial descritivo contendo:

I - área de lazer correspondente a no mínimo de 1% da área total do empreendimento, não podendo resultar em espaço inferior a 100 m²;

II - área verdes em percentual mínimo de 20% da área total do empreendimento;

III - em se tratamento de loteamentos abertos, área destinada para fins religiosos, correspondente a no mínimo de 0,5%, da área total do empreendimento, não podendo resultar em área inferior a 250 m².

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Os loteamentos, desmembramentos e demais parcelamentos de solo aprovados anteriormente à publicação desta Lei e que tiverem dimensões inferiores as estabelecidas neste diploma, poderão ser edificados consoante a legislação vigente à época de aprovação do parcelamento.

Art. 25 Em todas as zonas com uso residencial, comercial ou industrial, deverá ser mantida, em cada lote, uma área verde mínima de 10% da área do terreno, a qual ficará livre de edificações, da projeção desta ou de avanço do subsolo, não podendo receber revestimento impermeável ou cobertura.

§ 1° No dimensionamento da área permeável, 50%, no mínimo, deverão estar alocados em uma área única.

§ 2° Nas zonas e ECS onde for exigido recuo frontal das edificações, 50% da área permeável, no mínimo, deverá ocupar esta faixa do lote.

Art. 26 As construções deverão respeitar os seguintes recuos mínimos quando não especificado o contrário nos requisitos de zoneamento para áreas especificas:

I - na área frontal da zona comercial recuo mínimo de 4,00 m;

II - nas demais zonas a área frontal deverá ter recuo mínimo de 4,00 m, admitindo-se a construção de garagem coberta neste recuo;

III - na lateral de pelo menos um dos lados, recuo de 1,50 m quando a construção não se enquadrar nas exceções desta Lei;

IV - para edifícios com 3 (três) ou mais pavimentos o recuo em pelo menos uma lateral deverá ser de 1,50 m acrescentando 1,00 m na largura a cada 12,00 m de altura ou sua fração.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições inerentes a preservação de áreas verdes permeáveis e as disposições legais quanto a abertura de vão, quando a altura da edificação for menor ou igual a 10 m, medida em relação ao perfil natural do terreno, os recuos laterais

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

e de fundo ficam dispensados.

Art. 27 Os edifícios hospitalares deverão obedecer às exigências desta Lei no que se refere ao uso e à ocupação do solo.

Parágrafo único. As edificações principais das edificações para fins hospitalares, assim consideradas as enfermarias, quartos, salas de cirurgia e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação, não poderão distar menos de 2,50 m das divisas do lote.

Art. 28 Os postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos obedecerão às seguintes exigências:

I - somente poderão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 500,00 m^2;

II - nos lotes em meio de quadra ou de esquina, o recuo frontal mínimo da projeção da cobertura será aquele especificado para a zona a que pertence;

III - o recuo mínimo das divisas laterais será de 2,00 m (dois metros);

IV - no caso de edificação de escritórios e outras unidades de finalidade administrativa, o recuo da divisa lateral poderá ser dispensado;

V - os boxes de lavagem, pulverização e lubrificação dos postos de combustíveis ou lava-jatos obedecerão aos seguintes requisitos:

a) o recuo frontal mínimo será de 8,00 m;

b) os recuos mínimos das divisas laterais e de fundo serão de 5,00 m;

c) poderão ser dispensados os recuos a que se refere a alínea "b" quando os boxes forem instalados em recintos cobertos e ventilados;

d) as águas servidas deverão passar por caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos sólidos e graxas e tratamento primário antes de serem lançadas no esgoto;

VI - as oficinas, borracharias, funilarias e estabelecimentos de lavagem de veículos obedecerão aos requisitos estabelecidos no inciso anterior;

VII - as bombas de abastecimento guardarão as distâncias mínimas de:

a) 6,00 m do logradouro;

b) 4,00 m de qualquer construção, mesmo que interna;

c) 5,00 m entre si;

VIII - nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à cidade, a edificação deverá guardar um recuo mínimo de 15,00 m do alinhamento predial.

Parágrafo único. Deverá ser observada a distância mínima de 200,00 m entre os postos de abastecimento de veículos e as seguintes categorias de edificações:

I - hospitais e sanatórios;

II - creches, escolas e outros estabelecimentos de ensino;

III - asilos e casas de repouso para idosos;

IV - teatros e cinemas com capacidade de lotação superior a 200 (duzentas) pessoas.

Art. 29 As edificações escolares guardarão recuo mínimo de 3,00 m de todas as

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

divisas do lote, com exceção das edificações de apoio, que obedecerão aos parâmetros da zona a que pertencem.

Art. 30 As edificações destinadas a teatros e cinemas guardarão o recuo mínima de 3,00 m das divisas laterais e de fundo do lote, exceção feita às passagens laterais, ainda que cobertas.

Art. 31 As guaritas de segurança, nas edificações residenciais, comerciais ou industriais, poderão ser construídas na área destinada ao recuo frontal obrigatório, obedecidas as seguintes condições:

I - o escoamento das águas pluviais deverá ser efetuado exclusivamente para dentro dos limites do lote;

II - a projeção dos beirais deverá ficar dentro dos limites do lote.

Art. 32 Não serão computáveis para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento:

I - 100% da área de recreação e lazer, incluídos seus anexos de serviços, desde que de uso comum;

II - as áreas destinadas a estacionamento privativo da edificação;

III - os abrigos para centrais de gás e depósito de lixo para fins de coleta;

IV - as guaritas;

V - o sótão, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70,00 m²;

VI - o ático, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70,00 m², com exceção da área de lazer comum, que será inteiramente não computável;

VII - os terraços desprovidos de cobertura e utilizados exclusivamente como solário ou estendal, desde que de uso comum;

VIII - as sacadas, varandas e terraços, até o limite de 10% da área de cada unidade de moradia;

IX - as floreiras com até 0,60 m de projeção além das paredes;

X - os beirais com até 1,20 m de projeção além das paredes.

Art. 33 Para edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo seu subsolo, o interessado deverá apresentar justificativa urbanística e EIV.

Art. 34 A licença para o funcionamento de qualquer atividade no Município abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e a aprovação dos projetos nos órgãos públicos competentes com apresentação dos respectivos alvarás e licenças, e nos exercícios subsequentes apenas a fiscalização de funcionamento quando a atividade não necessitar de processos de renovação de licença nos demais órgão públicos.

§ 1° Será exigida a renovação da licença para localização sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2° É obrigatória, nos casos em que não há dispensa legal de licença prévia, a fixação do alvará de licença para localização no interior do estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

Art. 35 Nos estabelecimentos definidos como indústrias será permitida a exploração do comércio vinculado à atividade industrial.

Art. 36 Quando da aprovação de novos parcelamentos, os loteadores poderão solicitar alteração na categoria da zona a que pertence a gleba.

Art. 37 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos de acordo com a legislação esparsa vigente, municipal e federal, admitindo-se que o adote normas regulamentares com amparo em resoluções e soluções técnicas.

Art. 38 No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de publicação desta Lei, o Município atualizará a Planta de Uso de Ocupação do Solo Urbano constante do Anexo III desta Lei em conformidade a subdivisão em zonas adotada.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 16 de outubro de 2019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 16 do mês de outubro do ano de 2019, e no site do Poder Executivo Municipal, www.itabera.sp.gov.br, em data de 16 do mês de outubro do ano de 2019.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

Anexo I

Lista de Definições

afastamento ou recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;
alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
altura da edificação: distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;
alvará: documento expedido pela Administração Municipal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;
área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
ático: edificação sobre a laje ou forro do último pavimento de um edifício destinada a lazer de uso comum ou dependências do zelador, ou destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical, e que não é considerada como pavimento;
beiral: aba do telhado que excede à prumada de uma parede externa;
coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;
comércio: atividade pela qual fica definida uma relação de troca visando lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;
demolição: total derrubamento de uma edificação;
divisa: linha limítrofe de um lote;
edificação: construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial;
edifício: edificação com mais de dois pavimentos destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais;
embasamento: construção não residencial em sentido horizontal com no máximo 2 pavimentos;
fração ideal: parte inseparável de um lote, ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;
fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;
habitação: edificação destinada a moradia ou residência;

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

habitação coletiva ou multifamiliar: edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família no mesmo lote;
habitação unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família no mesmo lote;
indústria: atividade através da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, a exemplo de: indústria de produtos minerais *não-metálicos*, metalurgia, mecânica, eletroeletrônica, de material de transporte, de madeira, mobiliário, papel e papelão, celulose e embalagens, de produtos plásticos e borrachas, têxtil, de vestuário, de produtos alimentares, de bebidas, fumo, construção, química, farmacêutica e de perfumaria;
logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação e aos espaços livres;
lote ou data: terreno servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se situa;
mezanino: pavimento intermediário que subdivide outro pavimento na sua altura;
movimento de terra: conjunto de operações de escavações, carga, transporte, descarga, compactação e acabamento executados a fim de passar-se de um terreno em seu estado natural para uma nova configuração desejada;
muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior;
obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia de condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
ocupação bifamiliar: ocupação com duas habitações unifamiliares no lote;
ocupação multifamiliar: ocupação com habitação coletiva no lote;
ocupação unifamiliar: ocupação com uma habitação unifamiliar no lote;
parede-meia: parede comum a duas edificações contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;
passeio ou calçada: parte do logradouro público ou via de circulação destinada à circulação de pedestres;
pavimento, piso ou andar: plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;
pavimento térreo: primeiro pavimento de uma edificação situado ao nível do solo considerado o passeio público;
pista de rolamento: parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, sendo caracterizada como pequena reforma aquela que, com ou sem mudança de uso, não implique em supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
reparo: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.
serviço: atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou a assistência de ordem intelectual ou espiritual;
sótão: área aproveitável sob a cobertura da habitação, comunicando-se exclusivamente com o último piso desta, e que não é considerada como pavimento;
subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;
taxa de ocupação: relação entre a projeção da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;
testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;
torre: construção em sentido vertical edificada no rés-do-chão ou acima do embasamento;
usos incômodos: os que possam produzir conturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança;
usos nocivos: os que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;
usos perigosos: os que possam dar origem a explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos que venham a pôr em perigo a vida das pessoas ou as propriedades circunvizinhas;
usos permissíveis: com grau de adequação à zona, a critério do Município;
usos permitidos: adequados à zona;
usos proibidos: inadequados à zona;
usos tolerados: admitidos em zonas onde os usos permitidos lhes são prejudiciais, a critério do Município;
vias públicas ou de circulação: são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

Anexo II

Tabela de Usos de Solo

Zona	Ocupação autorizada	Coeficiente de aproveitamento do terreno	Área do Terreno
ZTA Zona de Tombamento Ambiental			
a) ZTA1	Plantio de Vegetação natural	Vetadas construções, admitindo-se, sob licenciamento, apoito e pontes	Sem Restrição
b) ZTA2	Plantio de vegetação natural e construções para fins de fiscalização, educação ambiental e de lazer interagindo com o ambiente	Fiscalização e Educação Ambiental = Área Máxima de 500,00 m²; Integração ao Ambiente = 30% da área destinada ao parque	Sem Restrição
c) ZTA3	Plantio de vegetação natural	Fiscalização e Educação Ambiental = área definida pela autoridade estadual	Sem Restrição
d) ZTA4	Plantio de vegetação natural e construções para fins de fiscalização, educação ambiental e de lazer interagindo com o ambiente	Fiscalização e Educação Ambiental = Área Máxima de 500,00 m² Integração ao Ambiente = 30% da área destinada ao parque	Sem Restrição
ZPR 1 Zona Preferencialmente Residencial com possibilidade de comércio local controlado			
ZPR 1	Residência Comércio de pequeno porte Unidades de -prestação de serviço	Largura prevista e área permeável	No mínimo de 125,00 m²
ZPR 2 Zona Preferencialmente Residencial com maior possibilidade de comércio			
ZPR 2	Residência Comércio Unidades de prestação de serviço	Largura prevista e área permeável	No mínimo de 125,00 m²
ZPCS Zona Preferencialmente Comercial e de Serviços			
ZPCS	Residência Comércio	Largura prevista e área permeável	No mínimo de 125,00 m²

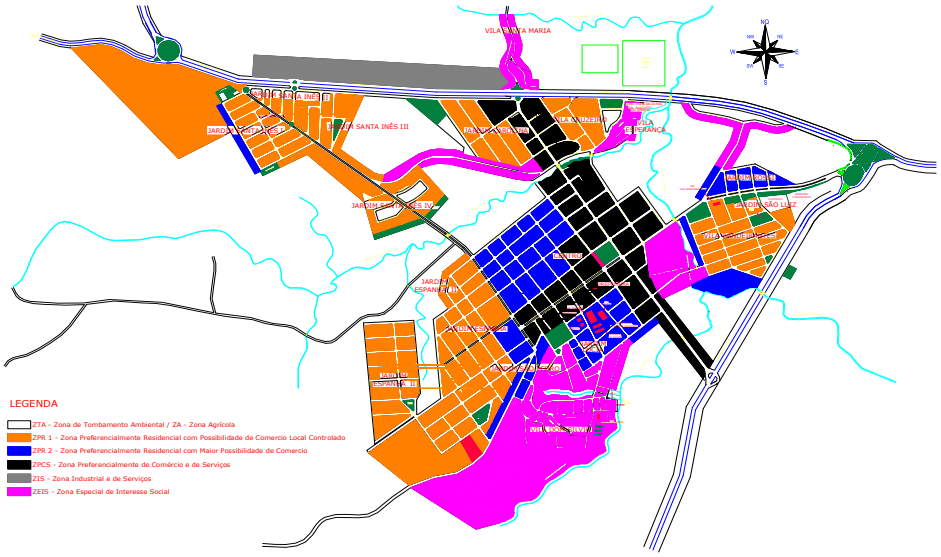
Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

	Unidades de prestação de serviço		
ZIS Zona Industrial e de Serviços			
ZIS	Industria e Serviços	Área Construída Máxima de 50% da área do terreno	No mínimo de 500,00 m²
ZEIS Zona Especial de Interesse Social			
ZEIS	Residência Comércio Unidades de prestação de serviço	Largura prevista e área permeável	No mínimo de 125,00 m²
ZCR Zona de Chácaras de Recreio			
ZCR	Chácara de Recreio	Área Construída Máxima de 50% da área do terreno	No mínimo 1000,00 m²
ZA Zona Agrícola			
ZA	Agropecuária	Sem Restrição	Sem Restrição
ZUI Zona Urbana Isolada			
ZUI	Residência Comércio Unidades de prestação de serviço	Largura prevista e área permeável	No mínimo de 125,00 m²

Prefeitura Municipal de Itaberá
Rua Coronel Amantino, 483, centro - CEP 18.440-000 - tele/fax (15) 3562-1222
CNPJ 46.634.374/0001-60
www.itabera.sp.gov.br

Anexo III

Planta de Uso e Ocupação do Solo Urbano



Paço Municipal, em 16 de outubro de 2019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Decretos

Decreto n° 4.887, de 14 de outubro de 2.019.

"Dispõe sobre revogação de Decretos.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor Alex Rogério Camargo de Lacerda, no uso das atribuições constitucionais e legais de seu cargo,

D E C R E T A:

Art. 1º- Ficam revogados em todos os seus termos os Decretos n° 4.826, de 19 de março de 2019, e n° 4.844, 23 de maio de 2019.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Itaberá, em 14 de outubro de 2.020.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicado, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixado no local de costume, em data de 14 do mês de outubro do ano de 2019, e no site do Poder Executivo Municipal, www.itabera.sp.gov.br, em data de 14 do mês de outubro do ano de 2019.

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

Portarias

Portaria nº 176, de 15 de outubro de 2.019.

Dispõe sobre exoneração de servidor.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

- considerando o pedido de exoneração do cargo, protocolado sob o n° 2.855, de 10 de outubro de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, do quadro de funcionalismo municipal, o servidor Marcio Roberto Pinheiro dos Santos, portador do RG. 34.187.5387, do cargo de Servente Masculino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 15 de outubro de 2.019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 15 do mês de outubro do ano de 2019.

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

Portaria nº 177, de 15 de outubro de 2.019.

Dispõe sobre nomeação de servidor aprovado em Concurso Público.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

- considerando o resultado e classificação final dos aprovados em Concurso Público, conforme Edital n° 01/2019;

- considerando as disposições da Lei n° 2.883, de 18 de dezembro de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear dentro do quadro de funcionalismo municipal, em Estágio Probatório, pelo Regime Estatutário o servidor abaixo:

Nome	RG.	Cargo	Ref.	Tab.
Marcio Roberto Pinheiro dos Santos	34.187.538-7	Motorista	8-A	II

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 15 de outubro de 2.019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 15 do mês de outubro do ano de 2019.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

Portaria nº 178, de 16 de outubro de 2.019.

Dispõe sobre designação de servidor.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

- considerando o requerimento da Diretora do Hospital, protocolado sob o n° 3.514/2019, de 03 de outubro de 2019,

R E S O L V E:

Artigo 1º- Designar a servidora Alessandra Silva de Oliveira, Técnico em Enfermagem, portadora do RG. 45.073.183-2, para acompanhar as transferências de pacientes da atenção básica para hospitais de tratamento ambulatorial, quando o paciente estiver debilitado e necessitando de acompanhamento de maior suporte, cumulativamente às suas funções, concedendo o benefício previsto no artigo 143, parágrafo 1º, da Lei nº1.371/92, de 20/10/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 16 de outubro de 2.019.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 16 do mês de outubro do ano de 2019.

Rejane Maria de Freitas

Oficial Administrativo

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 23/2018

Objeto: 6º Termo de alteração do contrato nº 23/2018 para a prestação de serviços médicos no Hospital Municipal de Itaberá. Empresa: JOSÉ EDGARD ROMERO CAMACHO - Modalidade: CP 02/2018. Homologação: 06/03/2018. Vigência: 10/06/2019. Valor: R$ 27.160,00.

Alex Rogério Camargo de Lacerda – Prefeito Municipal.

PODER LEGISLATIVO DE ITABERÁ

Atos Oficiais | **Leis**

PODER LEGISLATIVO
ITABERÁ • SÃO PAULO

Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 07, de 15 de outubro de 2019.

Autoria do Legislativo

Acrescenta o § 5º ao art. 51 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Itaberá, de conformidade com o § 3º do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica o art. 51 da Lei Orgânica do Município, acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

§ 5º Ao vereador funcionário público municipal, ainda que constatada a compatibilidade de horários, fica assegurado, desde a posse e enquanto investido na legislatura, o direito de obter afastamento não remunerado do serviço público municipal.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaberá, aos 15 de outubro do ano 2019.

Antonio Leandro Neto
Presidente da Câmara

Luiz Miguel de Oliveira
Primeiro Secretário

Heitor Anderson Prestes de Oliveira
Segundo Secretário

Publicada, por inteiro teor, na Secretaria da Câmara Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 16 de outubro de 2019, e no site do Poder Legislativo Municipal, www.camaraitabera.sp.gov.br, em data de 16 de outubro de 2019.

Maria Conceição Souza Garcia
Diretora Administrativa